

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 794, de 2014.

Publicação: DOU de 9 de agosto de 2017.

Ementa: Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 794, de 9 de agosto de 2017, revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, e é composta de dois artigos.

O art. 1º revoga, em seus três incisos, as seguintes medidas provisórias: MPV nº 772, de 29 de março de 2017 (inciso I); MPV nº 773, de 29 de março de 2017 (inciso II); e MPV nº 774, de 30 de março de 2017 (inciso III).

O art. 2º veicula a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da Medida Provisória nº 794, de 2017, na data de sua publicação.

A MPV nº 772, de 2017 (revogada pelo inciso I do art. 1º da MPV 794, de 2017), altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

No dia 31 de maio de 2017, teve seu prazo de vigência prorrogado por sessenta dias pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 26, de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2017, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

No dia 3 de julho de 2017, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados, com o Parecer nº 1, de 2017 – CN, da Comissão Mista respectiva, que concluíra pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 21, 2017.

A MPV nº 773, de 2017 (revogada pelo inciso II do art. 1º da MPV 794, de 2017), estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

No dia 31 de maio de 2017, teve seu prazo de vigência prorrogado por sessenta dias pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2017, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

No dia 20 de junho de 2017, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados, com o Parecer nº 1, de 2017 – CN, da Comissão Mista respectiva, que concluíra por sua aprovação.

A MPV nº 774, de 2017 (revogada pelo inciso III do art. 1º da MPV 794, de 2017), dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

No dia 31 de maio de 2017, teve seu prazo de vigência prorrogado por sessenta dias pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 28, de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2017, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

No dia 6 de julho de 2017, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados, com o Parecer nº 1, de 2017 – CN, da Comissão Mista respectiva, que concluíra pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 22, de 2017.



Após esse breve relato, chega-se às seguintes constatações: a) as três medidas provisórias revogadas pela MPV nº 794, de 2017, tiveram seus prazos de vigência prorrogados por sessenta dias no dia 31 de maio de 2017; b) as três MPVs estavam em tramitação na Câmara dos Deputados, por força do que dispõe o art. 62, § 8º, da Constituição Federal, quando foi publicada a MPV nº 794, de 2017, que as revoga; c) inexistente conexão temática entre as MPVs revogadas.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de admitir a revogação de medida provisória ainda em vigor por outra medida provisória. A medida provisória revogada fica, entretanto, com sua eficácia suspensa até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora. Se for acolhida pelo Congresso Nacional a medida provisória revogadora e transformada em lei, a revogação da medida anterior torna-se definitiva; se for, porém, rejeitada, retomam seu curso os efeitos da medida provisória revogada, que há de ser apreciada pelo Congresso Nacional no prazo restante à sua vigência.

Ainda segundo o STF, a edição de medida provisória que revogue outra que já esteja tramitando há mais de 45 (quarenta e cinco) dias tem o condão de suspender a tramitação da medida provisória revogada e de desobstruir a pauta, afastando a incidência do sobrestamento previsto no § 6º do art. 62 da CF.

Brasília, 14 de agosto de 2017.

Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior
Consultor Legislativo